



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000237/2007-80
Recurso n° 01 Embargos
Acórdão n° **3301-001.758 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retificasse o Acórdão nº 3301-01.134 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO PROCESSO EM QUE SE DISCUTE OS CRÉDITOS ALEGADOS. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, assim sendo a apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009, está afeta à competência da colenda Primeira Seção.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 3401-01.134, para em seguida declinar da competência para a colenda Primeira Seção, competente para apreciar o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-01.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, prolatado na sessão de 6 de outubro de 2011, conforme sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

Ementa:

VALORES COMPENSADOS ESCRITURALMENTE. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA. A falta de declaração em DCTF de valores objetos de compensação escritural, dentro do limite legítimo de crédito do sujeito passivo, extingue o crédito tributário sob condição resolutória ensejando a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal.

Recurso provido

O acórdão foi disponibilizado pela Secretaria da Câmara em 27/01/2012 (fl. 463), sendo os presentes Embargos de Declaração opostos em 28/02/2012 (fl. 464), onde a Procuradoria da Fazenda Nacional arguindo a existência de omissão, visto que não houve qualquer justificativa para o afastamento dos artigos do Regimento Interno do CARF que versam sobre Competência.

Nesse sentido aduz que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. No caso em tela, a apreciação do recurso voluntário envolve exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do Imposto de Renda. Por tanto, nos termos dos arts. 2º e 7º, Anexo II do Regimento Interno do CARF a competência para julgamento será da Primeira Seção.

Assim, o Recurso Voluntário não deveria ter sido conhecido pela Terceira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Considerando o Acórdão foi disponibilizado pela Secretaria da Câmara em 27/01/2012, tendo sido interpostos os presentes Embargos de Declaração em 28/02/2012, dentro do prazo estabelecido pelos arts. 65 e 66 c/c art. 82, do Anexo II, do RI-CARF, devendo o mesmo ser conhecido.

De fato, de acordo com os art. 7º, § 1º, do Anexo II, do RI-CARF, a competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, como no caso em apreço o recurso voluntário envolve exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do Imposto de Renda, matéria esta afeta à competência da colenda Primeira Seção (art. 2º, I, do Anexo II, do RI-CARF).

Consoante Acórdão CSRF/03-05.390, prolatado na sessão de 15 de maio de 2007, é nulo o acórdão que versa sobre matéria diversa da competência regimental de outra Seção, *in verbis*:

Acórdão : CSRF/03-05.390

CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. É nulo o acórdão do 32 Conselho que versa sobre compensação de CSLL com outros tributos, uma vez que a referida matéria é da competência do 12 Conselho de Contribuintes.

Processo anulado a partir da decisão da 1º Câmara do 32 Conselho de Contribuintes, inclusive.

Declarada nulidade do acórdão.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o Acórdão nº 3301-01.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, para em seguida declinar da competência para a colenda Primeira Seção, competente para apreciar o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA